



Número: **5020973-82.2021.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THANANDRA FREITAS TORRES (AUTOR)		ERICK ANDERSON DIAS KOBI (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9513260	01/10/2021 15:43	<a href="#">Decisão - Carta</a>	Decisão - Carta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 1ª Vara Cível**  
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone:(27) 31980630

**Número do Processo: 5020973-82.2021.8.08.0024**

**AUTOR: THANANDRA FREITAS TORRES**

**Advogado do(a) AUTOR: ERICK ANDERSON DIAS KOBI - ES27525**

**Nome: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04542-000**

### **DECISÃO/CARTA**

Cuidam os autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **THANANDRA FREITAS TORRES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, conforme inicial no evento n. 9401491.

Alega a Demandante, em síntese, que:

a) a ação é destinada a atos praticados pela plataforma Instagram, que é um dos produtos da Demandada;

b) é figura pública na internet, possuindo como fonte de renda principal a exploração comercial de sua conta na plataforma "Instagram";

c) a construção de sua imagem na plataforma começou no ano de 2011, sem nenhuma intenção comercial, porém, com o passar do tempo, a evolução da plataforma e do mercado digital contribuíram para que a Demandante passasse a ser divulgadora de marcas de produtos em seu perfil;



d) paralelamente a isso, suas atividades foram potencializadas após a maternidade, o que gerou maior conteúdo em sua rede social;

e) já são mais de dez anos desde a criação do seu perfil, com criação de conteúdo, trabalho duro e um acervo digital imensurável;

f) desde o dia 21 de maio de 2021, vem sofrendo sanções da plataforma pela Demandada, por decisões unilaterais de seu algoritmo;

g) houve desativação injustificada e sem aviso prévio do perfil comercial da Demandada, a qual alega, de forma genérica, que a Demandante tem violado as normas, o que vem causando prejuízos irreparáveis, pois depende de divulgações publicitárias para manutenção de seu negócio;

h) desde o fim do mês de maio, vem suportando numerosas desativações em sua conta, sendo que a última ocorreu na segunda quinzena do mês de agosto de 2021, até agora sem retorno;

i) deve haver algum problema no sistema do algoritmo da plataforma, pois as suspensões emanam sempre com base em publicações que, em tese, não seriam violadoras das políticas de uso da plataforma;

j) dentre as publicações suspensas, há uma com a frase: "Ah não!!! Vou matar esse menino!!!", mas, ao teor do vídeo em si, percebe-se que a frase se refere a uma brincadeira;

k) não há uma interpretação humana por trás da leitura, razão pela qual o algoritmo removeu e banuiu a conta da Demandante;

l) o banimento de sua conta ocorreu sem defesa prévia e sem chance de se contra-argumentar.

Diante do exposto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Demandada restabeleça imediatamente a conta "<https://www.instagram.com/thanandra>", sob pena de



aplicação de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

## **I – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**

A Demandante pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado o imediato restabelecimento em sua conta na rede social “Instagram” pertencente à Demandada.

Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar. A despeito da preocupação legislativa em distinguir as tutelas de urgência, destaca-se que tal distinção só tem importância procedimental quando o pedido de tutela de urgência é antecedente. Vejamos:

Note-se que a relevância prática da fungibilidade consagrada em lei limita-se ao pedido de tutela de urgência antecedente, já que no pedido incidental o procedimento é idêntico às duas espécies de tutela, sendo nesse caso irrelevante na prática a distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada.<sup>[1]</sup>

Assim, sendo incidental o pedido de tutela provisória de urgência, desnecessárias maiores considerações acerca da natureza da tutela a ser analisada.

Prosseguindo. O CPC/15, art. 300, igualou o grau de convencimento para a concessão das tutelas de urgência, exigindo, para ambas (cautelar e satisfativa), os seguintes requisitos: a) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e b) probabilidade do direito.

Verifica-se, a partir dos documentos dos autos, que está presente a probabilidade do direito autoral. Explica-se.



Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a expansão da tecnologia e a utilização em massa da internet contribuíram para o surgimento de uma “sociedade da informação”, inserida no contexto da chamada “Quarta Revolução Industrial”, na qual as relações sociais estão cada vez mais condicionadas às ferramentas tecnológicas nela desenvolvidas.

Partindo dessa premissa, vê-se que esse cenário culminou com uma multiplicidade de relações até então não imaginadas, que só foram possíveis com o desenvolvimento da internet e de instrumentos de inovação.

Nesse contexto, o direito é ciência social que deve se adaptar às novas realidades, sob pena de se tornar obsoleto e inaplicável. O ordenamento, por sua vez, vem se moldando a essas mudanças, com a criação do Marco Civil da Internet desde o ano de 2014, a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras legislações que se destacam no tema.

O caso dos autos retrata justamente os reflexos nessa mutabilidade da sociedade, com a criação de novo modelo de negócio a partir do uso das redes sociais: a Demandante utiliza a plataforma criada no “Instagram”, produto da Demandada, como fonte de renda e, a partir dele, tem sofrido efeitos negativos por ocasião das políticas estabelecidas na rede social.

Ocorre que, não obstante a necessidade e a importância de a plataforma ter a política de uso para evitar a veiculação de conteúdos danosos e até mesmo criminosos, deve-se esclarecer que a análise das publicações é feita por algoritmos, modelos matemáticos para solução de problemas.

No entanto, como citado acima, tratam-se de criações matemáticas aplicáveis em massa, mas que podem ser suscetíveis de falha e não possuem uma leitura humanizada de cada publicação inserida na plataforma, até mesmo em virtude do numeroso público que utiliza a rede, a nível mundial.

Os documentos dos autos comprovam exatamente esse ponto: a Demandante realizou publicações familiares, sem qualquer tom jocoso, discriminatório ou até mesmo criminoso, mas o algoritmo entendeu que havia violação às diretrizes na comunidade, o que culminou com a suspensão da sua conta.



Vê-se que houve a exclusão de publicações da Demandante com seu marido, o qual a abraça de uma forma distinta da convencional, mas que foi interpretada como incitação à violência (ID n. 9401773). Nos demais casos, houve a divulgação das fotos de seus filhos (IDs n. 9401770 e 9401774), tendo a plataforma entendido como divulgação de nudez infantil.

Ademais, para além desse contexto, esclareça-se que a Demandante não teve oportunidade de se defender ou recorrer administrativamente sobre a decisão da plataforma, a qual suspendeu peremptoriamente a sua conta, com base unicamente na interpretação dada pelos seus algoritmos. O artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados disciplina sobre o direito do usuário em solicitar uma revisão de qualquer decisão fundamentada em tratamento automatizado, veja-se:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Portanto, vê-se que a plataforma, além de não propiciar o contraditório constitucionalmente garantido à Demandante, também não lhe deu o direito de revisão, tal como anunciado na legislação supracitada.

Demonstrada a probabilidade do direito, deve-se analisar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que também restou demonstrado.

Quando se pensa na concessão de tutela de urgência, deve-se ter em mente que o “fiel da balança” é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. E este, conforme se verifica na petição inicial, ficou demonstrado, eis que a interrupção da conta da Demandante vem lhe causando problemas em razão de utilizar a rede social como forma de trabalho, seja por meio de divulgação, seja pela disseminação de seu conteúdo aos usuários.

Sobre a importância do perigo de dano nos casos de concessão de tutela de urgência, vejamos:



O que queremos dizer com “regra da gangorra”, é que *quanto maior o “periculum” demonstrado, menos “fumus” se exige para a concessão da tutela pretendida*, pois a menos que se antevêja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

[2]

No mesmo sentido, tem-se que, embora novo, o tema já vem sendo enfrentado pelo Judiciário Brasileiro, consoante se vê na decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo n. 1006270-82.2021.8.26.0100, tendo aquele juízo decidido em caso semelhante ao dos autos que "o perigo de dano decorrente da possível arbitrária privação de rendimentos e da possibilidade de os dados serem excluídos permanentemente do servidor".

Diante do exposto, deve ser acolhido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para que haja o imediato restabelecimento da conta da Demandante.

## II – CONCLUSÃO

1) Diante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Demandada **RESTABELEÇA**, no prazo de 03 (três) dias, a contar "<https://www.instagram.com/thanandra>" pertencente à Demandante.

2) Para o descumprimento da medida, fixo pena de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC/15, art. 537), limitada a 60 dias.

3) **CITE-SE** a Demandada para cumprir a medida determinada e para integrar a relação processual, apresentando contestação no prazo de quinze dias. Caso haja a possibilidade, diante da ausência de regulamentação sobre o tema, fica, desde logo, autorizada a citação por meio eletrônico, nos termos do *caput* do artigo 247 do Código de Processo Civil, o qual sofreu recente alteração pela Lei n. Lei nº 14.195, de 2021.

4) Deixo de designar audiência de conciliação ou autocomposição, visto que a conciliação ou autocomposição/mediação podem ser feitas de judicialmente e extrajudicialmente, bem como em



qualquer momento e grau de jurisdição não havendo o que se falar em cerceamento de defesa pela não designação da audiência neste momento. Além disso, o acúmulo de serviço nesta Vara, decorrente dos mais de sete mil processos em andamento, e uma analista judiciária, alinhado ao número de feitos que aguardam diligências cartorárias, impossibilitam que esta magistrada possa realizar a audiência de autocomposição.

5) Não havendo apresentação de contestação, certifique.

6) Havendo apresentação de contestação, dê-se vista ao autor para réplica.

7) Após, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem da possibilidade de acordo e especificarem as provas que desejam produzir. Deverão ainda, verificando a necessidade de prova oral, apresentar(em) no mesmo prazo, rol de testemunha(s) com endereços, sob pena de preclusão. Sendo prova pericial, fixo o mesmo prazo, para apresentar(em) quesitos e nomear(em) assistente técnico, tudo sob pena de preclusão.

8) Saliento ainda, que em atenção aos princípios da celeridade, duração razoável do processo, cooperação e instrumentalidade das formas (art. 4º do CPC), poderão as partes, se assim entenderem, e se for o caso, trazer a juízo as declarações de suas respectivas testemunhas, por meio de ata notarial, prevista no art. 384 do CPC. Sendo que a testemunha está compromissada e caso venha a declarar algo inidôneo ou falso, responderá pelas consequências, bem como será dado à parte contrária o efetivo contraditório, podendo, inclusive rebatê-lo ou solicitar esclarecimentos antes da sentença.

9) Tudo cumprido, façam-se conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.

---

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. p. 438.

[2] WAMBIER, Tereza Arruda Alvin ... [et al]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 498.

**CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA.**





**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)**

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	21092910251272600000009070272
0. INICIAL	Petição inicial (PDF)	21092910251886600000009070275
Doc 1. CNH Thanandra	Documento de Identificação	21092910251845400000009070283
Doc 2. Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	21092910251794200000009070289
Doc 4 - Media Kit 2021	Documento de comprovação	21092910251728100000009070299
Doc 5 - José - Frase Fofa	Documento de comprovação	21092910251697300000009070300
Doc 7 - Print publicações banidas	Documento de comprovação	21092910251639800000009070303
Doc 8 - Incitação a Violência	Documento de comprovação	21092910251616400000009070606
Doc 9 - Nudez infantil	Documento de comprovação	21092910251586300000009070607
Doc 10 - Aviso de Conta Excluída	Documento de comprovação	21092910251547200000009070608
Doc 11 - Tentativa de Reaver a conta sem retorno	Documento de comprovação	21092910251520300000009070610
Doc 12 - Três reativações de conta por erro!	Documento de comprovação	21092910251429000000009070612
Doc 13 - Demonstrações de prejuízos financeiros	Documento de comprovação	21092910251392300000009070613
Doc 14 - Processo de verificação de conta	Documento de comprovação	21092910251360700000009070615
Doc 15 - Guia de Custas	Juntada de Guia em PDF	21092910251330800000009071131
Doc 3 - Comprovante	Documento de comprovação	21092910251310800000009113000



de residência		
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2110011231520000000009117361

VITÓRIA, 01/10/2021

GLICIA MONICA DORNELA ALVES RIBEIRO

JUÍZA DE DIREITO

